Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1249/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8843/2013
PROTOCOLO	: 1420533
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: JUAREZ LISSARASSA FOLETTO
VALOR	: R$ 749.975,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – COMPRA DE IMÓVEIS RURAIS – AUTORIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAREZA DE OBJETO E DESTINAÇÃO DO IMÓVEL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

A dispensa de licitação é regular quando a documentação demonstra a observância com as normas estabelecidas na lei, devidamente justificada.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal, e quando previsto com clareza o objeto contratual e a destinação do imóvel da compra e venda, dentre os requisitos essenciais, com remessa tempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da dispensa de licitação nº. 84/2013 realizado pelo município de Maracajú, e da formalização do Contrato de compra e venda, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 84/2013 (1ª fase) e do teor do Contrato de compra e venda de imóveis rurais (2ª fase), realizados pelo Município de Maracaju e os promitentes vendedores Sr. Juarez Lissarassa Foletto e Sra. Roseli Giane Mucha Folleto, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto do contrato é o compromisso de compra e venda de dois imóveis rurais, com áreas de 09,3125 ha (nove hectares, trinta e um ares e vinte e cinco centiares) e 05,0000 ha (cinco hectares), respectivamente, com pagamento parcelado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) por meio da análise ANC n. 10674/2013, considerou regular e legal a dispensa de licitação e a formalização do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 16242/2014, opinou regularidade e legalidade da 1ª fase e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª fase). Propõe, ainda, a aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

O Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade dos autos, devido à ausência da clareza do objeto contratual, que não discriminou a destinação da aquisição imobiliária e o início de eventual obra e/ou evento nos imóveis rurais adquiridos.

Em que pese o respeitável entendimento Ministerial, ouso discordar da opinião proposta, em razão de que o inicio de eventual obra e/ou evento nos imóveis adquiridos deverá inicialmente respeitar o término do pagamento parcelado (cláusula terceira) e a obediência orçamentária anual (LOA) para realizar as benfeitorias necessárias (cláusula sétima). No que tange à ausência da clareza do objeto contratual e de sua destinação, ambos estão devidamente descritos na cláusula primeira do instrumento contratual de compra e venda e no art. 2º da Lei municipal n. 1.717/2013, que assim dispõe:

> LEI MUNICIPAL N. 1.717/2013
>
> "Art. 2º - Os imóveis descritos no artigo anterior serão destinados a abrigar a instalação e/ou expansão de indústrias e empresas no Município de Maracaju/MS."

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa licitatória: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", "b.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I,

letra “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Colenda Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e **acompanho, em parte,** o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da Dispensa de Licitação n. 84/2013 (1ª fase) realizada pelo município de Maracajú, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, com fulcro no art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do contrato de compra e venda (2ª fase), consoante dispõe o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art.99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da dispensa de licitação nº 84/2013 e da formalização do contrato de compromisso de compra e venda.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS/SETAC. TST/dssm